



Processo Disciplinar nº [...] /25

Relator: [...]

Recurso do Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, de 19 de novembro de 2025

ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

1. A Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por Acórdão de 19 de novembro de 2025, aplicar ao **Procurador da República jubilado, Lic. [A]**, a sanção disciplinar de suspensão de exercício de funções por 75 (setenta e cinco) dias substituída pela perda de pensão pelo período correspondente, pela prática de duas infrações disciplinares por violação do dever geral de boa conduta, por factos que deram, também, lugar à instauração de processo-crime com o NUIPC 75/24.7[...].

2. Inconformado com tal decisão, vem, agora e em tempo, o Magistrado recorrer da referida deliberação, por documento expedido por mensagem de correio eletrónico, em 12 de janeiro p.p., apresentando um extenso conjunto de argumentos, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, por considerar que a sua atuação foi praticada com culpa leve, assim como a sanção aplicada se revela excessiva pois, no seu entender, não foram devidamente consideradas as circunstâncias atenuantes das infrações praticadas, terminando requerendo que deve:

«(...) (i)Proceder-se à anulação da deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, ora recorrida, datada de 19.11.2025;

(ii) Proceder-se à substituição do Acórdão Recorrido por outro que proceda ao Arquivamento do presente processo disciplinar em consequência dos factos dados como não provados no processo-crime.

Ou, caso assim não se entenda,

(iii) Proceder-se à substituição do Acórdão Recorrido por outro que proceda ao cumprimento do ónus da prova sobre os factos necessitados de prova pericial, que proceda à aplicação de atenuação especial da sanção disciplinar em conformidade com as circunstâncias apuradas e proceda à aplicação da suspensão da execução da sanção disciplinar, em caso de aplicação de sanção disciplinar ao Recorrente.».

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da autonomia da jurisdição disciplinar vs jurisdição penal

O artigo 207.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27/08, sob a epígrafe “Autonomia da jurisdição disciplinar” determina que:

“1 - O procedimento disciplinar é autónomo relativamente ao procedimento criminal e contraordenacional instaurado pelos mesmos factos. 2 - Quando em procedimento disciplinar, se apure a existência de infração criminal, o inspetor dá imediato conhecimento deste facto ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Procurador-Geral da República. 3 - Proferido despacho de validação da constituição de magistrado do Ministério Público como arguido, a autoridade judiciária competente dá desse facto imediato conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público”.

Este artigo consagra expressamente a autonomia da jurisdição disciplinar relativamente ao procedimento criminal, sendo que esta questão tem vindo a ser debatida, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência.



Como refere LUÍS VASCONCELOS ABREU, *“à luz da conhecida independência entre os ilícitos penal e disciplinar, com plena autonomia de cada um deles, determinado facto pode constituir infração disciplinar sem preencher qualquer tipo legal de crime, sendo o inverso igualmente possível e verdadeiro. Mas, por outro lado, o procedimento disciplinar e o processo penal podem apresentar idêntico objeto, no sentido de versarem sobre o mesmo facto. Trata-se de uma identidade naturalística, não dos bens jurídicos tutelados, que são diversos. Ora, à independência dos ilícitos corresponde autonomia dos respetivos processos. Por isso, procedimento disciplinar e processo penal correm independentemente um do outro.”*¹

Segundo ANA NEVES, a linha de separação entre responsabilidade disciplinar e responsabilidade penal é tradicionalmente objeto de discussão, por a prática de crimes de direito comum poder figurar entre os atos suscetíveis de implicar medidas disciplinares e por certas atuações dos trabalhadores no exercício de funções públicas consubstanciarem crime. *“Entre o procedimento disciplinar e o processo penal (e os processos de apuramento de outras formas de responsabilidade) não existe, no entanto, consunção, por serem diferentes os fundamentos, o recorte da relação jurídica pertinente e os fins”*.²

Também o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República já se pronunciou sobre o assunto, no sentido de que *“Os ilícitos disciplinar e penal são autónomos, correspondendo à autonomia dos ilícitos a autonomia dos respetivos processos”*³

¹ Para o Estudo do Procedimento Disciplinar no Direito Administrativo Português Vigente: As Relações com o Processo Penal, Almedina, Coimbra, 1993, p. 87.

² ANA FERNANDA NEVES, *“O Direito da Função Pública”*, in Tratado de Direito Administrativo Especial, Vol. IV, Almedina, 2010, p. 527. No sentido indicado, RAQUEL CARVALHO, *O regime disciplinar na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas*, in Questões Laborais, Ano XXI, Número 45, Coimbra Editora, 2014, p. 318.

³ Parecer do Conselho Consultivo n.º 38/2018, in Diário da República, 2.ª série — N.º 168 — 28 de agosto de 2015.

e que *“O direito penal e o direito disciplinar são ambos direitos sancionatórios, mas distinguem-se pela natureza das sanções e pelos fins que cada um prossegue”*⁴.

O Supremo Tribunal Administrativo tem, igualmente, vindo a proferir decisões sobre esta questão:

No Acórdão de 26 de abril de 1995, recurso 31889, decidiu que *“I- O direito e processo disciplinar são autónomos em relação ao direito e processo criminal, pelo que o mesmo facto pode desencadear a repressão disciplinar e a repressão criminal, ser infração disciplinar e crime. A punição disciplinar não impede a punição criminal e a condenação numa não envolve necessariamente a condenação na outra”*.

No Acórdão de 28 de janeiro de 1999, recurso 32788, decidiu que *“I -O direito disciplinar é independente do direito criminal, porque são diferentes os fundamentos e os fins das duas jurisdições, pelo que o procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal instaurado pelos mesmos factos; II – O caso julgado penal apenas abrange os factos provados (e os seus autores, não já quanto aos factos não provados); III – A Administração pode proceder a uma qualificação diversa dos factos apurados à luz do direito disciplinar (...)*.

No Acórdão do STA, de 21 de setembro de 2004, decidiu-se que *“I - São diferenciados o ilícito disciplinar (que visa preservar a capacidade funcional do serviço) e o ilícito criminal (que se destina à defesa dos bens jurídicos essenciais à vida em sociedade) e autónomos os respetivos processos, sendo que o facto de o arguido ser absolvido em processo-crime, não obsta, em princípio à sua punição em processo disciplinar instaurado com base nos mesmos factos. II – Sem unidade de ilicitude o desvalor jurídico de natureza penal releva, no âmbito disciplinar como índice de qualificação da infração, pelo alarme social que provoca e pela*

⁴ Parecer do Conselho Consultivo n.º 160/2003, de 29/01/2004, in www.dgsi.pt.



*danosidade associada que, em regra, terá para a eficiência do serviço, a prática de uma falta que seja, ao mesmo tempo, qualificada como crime (...)*⁵.

O STJ também já se pronunciou sobre a questão, no Acórdão de 24 de novembro de 2020, tendo decidido o seguinte⁶:

(...) II - Existe completa autonomia e total separação de poderes e competências entre os sujeitos processuais jurisdicionais, que atuam no domínio do processo penal, e a autoridade administrativa disciplinar, que atua ao nível do apuramento de responsabilidade disciplinar, praticando atos e tomando decisões concretas nesse âmbito. III - Não existe relação de conumpção entre o procedimento disciplinar e o processo penal. IV - A autonomia das duas responsabilidades permite que a Administração possa fazer desencadear o respetivo procedimento antes e independentemente da apreciação do facto pelos tribunais, nos casos em que o evento ofende simultaneamente as duas ordens jurídicas — a disciplinar e a criminal (...).

Conforme se constata, é entendimento pacífico que o processo disciplinar não deve ser entendido como um *minus*, mas, antes, como um *alliud* relativamente ao processo penal, sem prejuízo de algumas projeções especialmente previstas na lei, deste processo no ilícito disciplinar.

Trata-se de processos distintos e autónomos, cuja independência assenta fundamentalmente na diversidade de pressupostos da responsabilidade criminal e

⁵ Recurso 047146, in www.dgsi.pt. No mesmo sentido, STA de 24.01.02, rec. 48.147 “é sabido que a responsabilidade disciplinar e a responsabilidade criminal são distintas e acumuláveis, visando tutelar bens jurídicos diversos: no primeiro caso, a preservação da capacidade funcional do serviço público em causa e no outro a defesa dos valores ético-sociais ou interesses fundamentais da vida em sociedade”, e acs. do STA de 2/6/92, rec. nº 29640; de 6/10/93, rec. nº 30356; de 13/10/94, rec. nº 29716; de 30/11/94, rec. nº 32888; e de 23/11/95, rec. nº 34324. Ainda, o Acórdão do TCA Norte, de 10/05/2012, Recurso 00370/10.2BECBR, in www.dgsi.pt.

⁶ Processo 4/20.7/YFLSB (Relator. Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins), in www.dgsi.pt.

disciplinar, bem como na diferente natureza e finalidade das penas nesses processos aplicáveis.

Sendo o procedimento disciplinar independente do apuramento que eventualmente e sobre os mesmos factos venha a ser feito em processo criminal, será possível punir o mesmo agente, pelos mesmos factos, quer em processo criminal, quer em processo disciplinar, assim como pode vir a suceder que o arguido venha a ser punido num determinado processo disciplinar e, posteriormente, verificar-se que, em processo criminal, aqueles mesmos factos que sustentaram a punição disciplinar, acabaram por não ficar demonstrados.

Com efeito, um mesmo facto pode constituir ao mesmo tempo uma falta penal e uma falta disciplinar, mas, igualmente, pode suceder que esse facto constitua uma infração penal sem ter o carácter de falta disciplinar e que, inversamente, um facto constitua uma falta disciplinar sem reunir as condições de uma infração penal.

As duas formas de sancionamento podem exercer-se distintamente e aplicar-se simultaneamente à mesma pessoa que, assim, pelos mesmos factos pode ser objeto a um tempo de sanções penais e sanções disciplinares.

Assim, um despacho de arquivamento e, por maioria de razão, de suspensão provisória do processo (no caso, ao abrigo do disposto no artigo 281º do Código de Processo Penal), não impede que o mesmo comportamento possa eventualmente ser considerado como uma conduta constitutiva de infração disciplinar grave.

Como pode ler-se no Acórdão do STA, de 19 de junho de 2007, processo 01058/06 (Fernanda Xavier) *“torna-se irrelevante em processo disciplinar a invocação do facto de o processo-crime ter sido arquivado. O invocado arquivamento ou uma eventual absolvição em processo criminal não é fator impeditivo de a mesma conduta vir posteriormente a ser dada como demonstrada em procedimento disciplinar e se apresente violadora de determinados*



deveres gerais ou especiais decorrentes do exercício da atividade profissional exercida e, por isso, suscetível de integrar um comportamento disciplinarmente punível”.

O mesmo facto pode não ser provado em processo criminal com o grau de certeza necessário para ser punido por sentença penal, onde o rigor da prova terá que ser maior, e, todavia, aparecer em processo disciplinar com suficiente consistência para demonstrar a responsabilidade do agente.

Verifica-se, no caso concreto, que no procedimento criminal movido contra o Magistrado foi determinada a aplicação do instituto da Suspensão Provisória do Processo, que veio a obter concordância judicial.

Consequentemente, aqueles autos ficaram provisoriamente suspensos, nos termos do artigo 281º do Código de Processo Penal, pelo período de quatro meses, com a sujeição do Magistrado arguido à injunção de entrega da quantia de 1600,00€ (mil e seiscentos euros) ao [B].

Por tudo o quanto foi exposto, mormente a autonomia da jurisdição disciplinar da jurisdição penal, improcede, assim, o recurso apresentado pelo Magistrado arguido na parte em que requereu a anulação e substituição do acórdão recorrido em consequência dos factos dados como não provados no processo-crime.

b) Do grau de culpa do Magistrado arguido e das circunstâncias atenuantes

Sem negar, por completo, a veracidade dos factos dados como provados, mas ainda assim, considerando que os mesmos são insuscetíveis de censura disciplinar, o Magistrado arguido invoca que discorda da valoração e relevância disciplinar que são atribuídas aos factos vertidos na acusação e no acórdão recorrido, considerando, ainda que agiu com «*grau de culpa leve*» pugnando pela aplicação de sanção não superior à pena de multa, e/ou, pela suspensão da execução da pena disciplinar aplicada.

Considera, portanto, o Magistrado arguido existir uma falta de verificação de pressupostos da infração pela qual foi condenado. Contudo, tais pressupostos estão, efetivamente, verificados como decorre dos autos, nomeadamente do Relatório Final e do Acórdão da Secção Disciplinar.

Os factos dados como provados, que aqui se dão por reproduzidos, foram enunciados na alínea A), ponto 7, sob a epígrafe “II – Fundamentação”, do Acórdão recorrido, do qual consta igualmente a motivação da convicção, a qualificação e medida da pena, tendo-se apurado que tais factos consubstanciam violação dolosa do dever de boa conduta pelo Magistrado arguido.

Bem decidiu a Secção Disciplinar ao considerar como provado que «o *Magistrado arguido, atuou com o objetivo de ofender bens jurídicos protegidos, estando ciente de que tal atuação, que desenvolveu de forma livre e deliberada, consubstanciava a prática de factos criminalmente ilícitos;*

- Agiu em desconformidade com o dever geral de boa conduta estabelecido no artigo 205º do EMP;

- O Magistrado arguido, com o estatuto de Jubilado, estava ciente de que a sua conduta representava total divergência com a vinculação decorrente do escrupuloso cumprimento das obrigações que lhe eram exigidas enquanto Magistrado do Ministério Público;

- Os atos que praticou mostram-se contrários à responsabilidade e à dignidade do cargo, incluindo atos praticados na sua vida privada, em que se integra a sua especial obrigação pelo respeito pelo exercício de funções dos agentes da autoridade do Estado;

- Os atos praticados pelo Magistrado arguido quebram a confiança que a comunidade deposita nos que contribuem para a administração da justiça;

- O arguido sofre de várias doenças, tais como [...]. Toma dezasseis comprimidos por dia. A sua esposa padece de doença [...].

[...]



- Não se verificam circunstâncias atenuantes nem agravantes especiais (cfr. artigos 220º e 221º, do EMP), pois as condições de saúde do arguido não se repercutiram no seu estado emocional quanto à prática dos factos.»

Assim, nos presentes autos não existe uma insuficiência factual que implique um manifesto défice da matéria dada como provada, revelando-se esta suficiente para o apuramento da verdade dos factos, para o processo de formação da convicção da Secção Disciplinar e respetivo enquadramento jurídico e tomada decisão, com a consequente aplicação da pena disciplinar.

Considerando a atuação e comportamento muito graves do Magistrado ora recorrente, e no sentido de apurar a concreta medida da sanção a aplicar, foram devidamente consideradas, ponderadas e sopesadas todas as circunstâncias que depunham a favor ou contra o arguido.

A conduta do recorrente, enquanto Magistrado do Ministério Público jubilado, pautou-se, por todo o exposto, por uma violação muito grave e dolosa do dever geral de correção a que está obrigado, também na sua vida privada.

A pena de suspensão de exercício «é aplicável a infrações graves ou muito graves que revelem a falta de interesse pelo exercício funcional e manifesto desprestígio para a função de magistrado do Ministério Público ou quando o magistrado for condenado em pena de prisão» (artigo 237º do EMP).

Constituem infrações muito graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que, pela reiteração ou gravidade da violação dos deveres e incompatibilidades previstos neste Estatuto, se revelem como desprestigiantes para a administração da justiça e para o exercício do Ministério Público (art. 214º do EMP).

Na escolha e determinação da medida concreta da sanção disciplinar deve atender-se, fundamentalmente, à gravidade dos factos, à culpa do agente, razões de prevenção e as circunstâncias que depunham a favor ou contra do Magistrado.

No caso em concreto, segundo um juízo de proporcionalidade legal, às infrações imputadas ao Magistrado recorrente, não pode deixar de se considerar ajustada a pena de suspensão de exercício de funções.

Dos factos dados como provados verifica-se que os mesmos integram a prática grave e dolosa, pelo Magistrado arguido, de duas infrações disciplinares por violação do dever geral de boa conduta, prevista e punida pelas disposições conjugadas dos artigos 204º; 205º, 214º, 218º, 227º n.º 1 al. d) e 231º do EMP.

Neste termos, face à gravidade dos factos, à culpa e personalidade do Magistrado recorrente, às infrações disciplinares praticadas, às circunstâncias que depõem a seu favor e contra ele, todas já devidamente sopesadas pela Secção Disciplinar deste Conselho Superior, é de manter a sanção disciplinar de suspensão de exercício de funções por 75 (setenta e cinco) dias substituída pela perda de pensão pelo tempo correspondente, atendendo à sua condição de jubilado, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 205º, 214º, 218º, 220º, 221º, 223º, 226º, 227º n.º 1 d), 231º e 237º do EMP.

III - DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público, aderindo aos fundamentos do Acórdão recorrido, julgar improcedente o recurso apresentado pelo **Procurador da República jubilado Lic. [A]** e manter, na íntegra, aquela decisão.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2026.